
Parecer APES-SSind nº 02/2010

Referência: Progressão funcional – Magistério do ensino básico, técnico e tecnológico – Antiga classe especial – Tempo trabalhado como professor substituto.

Em consulta oral, o professor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX submeteu a essa assessoria jurídica questão atinente à progressão funcional para a antiga classe especial, atual classe DIV, pelos professores que integram a carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico.

Afirma que ingressou na sobredita carreira há sete anos, e que, antes de tomar posse no cargo efetivo ocupado hodiernamente, laborou como professor substituto no Colégio de Aplicação João XXIII por dois anos, exercendo as mesmas funções e respondendo pelas mesmas atribuições desempenhadas na atualidade.

Defende que, se somado os dois interstícios acima referidos, e, ainda, considerado o seu grau de mestre, teria condições de galgar imediatamente para a classe DIV. Todavia, a UFJF vem lhe negando a indigitada progressão, ao argumento de que o tempo trabalhado como professor substituto não pode, a teor da Lei nº 11.344/2006, ser computado para fins de ascensão funcional.

Pede esclarecimentos.

A respeito do tema, é válido de início consignar que a progressão funcional dos professores que integram a carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, a despeito das fortes e consubstanciais alterações promovidas pela Lei nº 11.784/08, encontra ainda hoje seu regramento básico na Lei nº 11.344/06.

É que, não tendo sido editado o regulamento exigido pelo artigo 120 da Lei nº 11.784/08, continuam sendo aplicadas, até a atualidade, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na multicarreira, as regras erigidas pela Lei nº 11.344/06.

Nesse tocante, veja, por oportuno, as letras do artigo 120, *caput* e § 5º, da Lei nº 11.784/08:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

[...]

§ 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Assim, diante da mora em se editar o regulamento reclamado pela norma em exame, ao se falar de progressão funcional para os docentes integrantes da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, há que se ter presente os ditames da Lei nº 11.344/06.

Vejamos, pois, nesse passo, o preceito inserto no artigo 13 do mencionado diploma:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Conforme se observa do preceptivo transcrito, para que o docente ascenda para a antiga classe especial, atual classe DIV, faz-se necessário que ele esteja alocado no nível 4 da classe imediatamente anterior há dois anos e que exerça efetivamente, por no mínimo oito ou quinze anos, a depender da sua titulação, as funções de magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Vale dizer: na expressa dicção da lei, para que alcance a citada progressão, faz-se necessário que o professor, além de posicionar-se há dois anos no nível 4 da extinta classe E, possua no mínimo “oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor”, ou “quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação”.

De todo o modo, da leitura atenta do preceptivo referido, é possível notar que a norma em exame não exige, em nenhum momento, para fins de progressão para a antiga classe especial, que o tempo dedicado ao magistério tenha se dado no exercício de um cargo efetivo da Administração Pública. Por outras palavras, não impõe o mencionado dispositivo que o tempo de efetivo exercício de magistério tenha sido angariado na condição de servidor ocupante de um cargo público na Administração.

No caso, insta frisar, não se pode confundir a expressão “efetivo exercício de Magistério” com a locução semelhante, porém de significado totalmente distinto, “cargo efetivo de Magistério”.

A primeira tem o seu conteúdo definido pelos seus próprios termos, de modo que “efetivo exercício de magistério” quer significar, unicamente, desempenho de fato, real, das funções típicas do professorado.

É dizer, no caso em tela, a exigência impressa pela legislação de regência impõe ao docente, para galgar à antiga classe especial, que ele tenha desempenhado as atribuições típicas da atividade docente por no mínimo oito ou quinze anos, a depender da sua titulação. Exige ainda que tal exercício tenha se dado em instituição de ensino federal ou atrelada aos extintos territórios, de modo a excluir, para esse fim, o magistério na rede privada de ensino e docência nas redes estaduais e municipais.

De toda a sorte, exercido o magistério dentro de uma instituição federal de ensino não resta dúvida de que, diante da univocidade da citada expressão, o respectivo tempo há de ser considerado para efeitos de progressão, ainda que prestado na condição de professor substituto, contratado nos termos da Lei nº 8.745/93.

Neste tocante, importa frisar, a expressão “*efetivo exercício de Magistério*” não admite interpretação que lhe imprima significado outro que não aquele acima expendido. Interpretar dita locução de modo a dela inferir, por exemplo, que o tempo trabalho como substituto para uma IFE não deve ser computado para ascensão à classe especial é tergiversar com os seus próprios termos, promovendo exegese artificiosa e, portanto, desprovida de respaldo jurídico.

Aliás, neste ponto, não é inócuo frisar que a expressão “*efetivo exercício de Magistério*” foi, em outras oportunidades e com pequenas variações, empregada pelo legislador pátrio.

Nesse ponto, é válido citar o próprio texto constitucional, que ao referir-se à aposentadoria antecipada do professor, utilizou expressão correlata (“*efetivo exercício das funções de magistério*”) para limitar o alcance do aludido benefício.

E, como a citada locução, nesse caso específico, ensejou as mais variadas interpretações, as Cortes pátrias e, principalmente, o Supremo Tribunal Federal, foi chamado a precisar o seu real significado.

Na oportunidade, o Pretório Excelso, em julgamentos proferidos por seu Plenário e por suas duas Turmas, pacificou o entendimento de que, na esfera previdenciária, a exigência em pauta impõe, simplesmente, o exercício típico das funções que são próprias do magistério.

Ora, ainda que inserida num contexto diferente e analisada a expressão com olhos voltados para uma situação específica, que não se confunde com aquela ventilada no presente parecer, faz-se importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre considerou abarcada pela indigitada locução a atividade desenvolvida pelo docente dentro de sala de aula, como regente de classe, tal qual a realizada pelos professores substitutos.

Aliás, mesmo que quisesse extirpar a referida atividade da mencionada expressão não poderia fazê-lo o STF. É que o trabalho realizado em sala de aula, em contato direto com os alunos, é da essência do magistério, pelo que jamais essa atividade poderia ser apartada daquelas consideradas como de “*efetivo exercício de Magistério*”, sem que isso importasse em negação do próprio núcleo existencial daquela atividade.

Desse norte, ao falar-se em “*efetivo exercício de Magistério*”, há que se ter em mente o desempenho das funções que são típicas do professorado, sejam elas executadas por docentes efetivos ou por substitutos, já que a referida expressão não enseja qualquer restrição nesse sentido.

Posto isso, é válido então consignar, por outro lado, que significado totalmente distinto da locução acima referida possui a expressão “*cargo efetivo de Magistério*”.

É que esse termo, na linha do entendimento da UFJF, possui abrangência mais restrita e encontra relação direta com a situação de agentes públicos, vinculados através de laços específicos com a Administração.

Ao referir-se a “*cargo efetivo*”, a citada locução nos remete ao conceito de servidor público, ou seja, aqueles agentes que, aprovados em concurso público, são titulares de um cargo perante a Administração, e a ela encontram-se vinculados através de um regime jurídico estatutário.

Essa expressão, de fato, se acaso fosse adotada pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 11.344/06, impossibilitaria a contagem do tempo trabalhado como professor substituto para fins de acesso à antiga classe especial.

Nessa hipótese ideal, somente aquele tempo laborado em cargo efetivo de Magistério em instituições de ensino federal ou dos extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima é que poderia ser considerado para efeitos de ascensão funcional.

Todavia, vale destacar, não é essa a dicção do artigo 13, § 3º, da Lei 11.344/06.

Pelo contrário, o dispositivo em exame é inequívoco ao requisitar o cumprimento de oito ou quinze anos “de **efetivo exercício de Magistério** em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima”, para que possa o professor progredir para a antiga classe especial. É dizer: exige tempo de efetivo exercício de magistério, e não tempo em cargo efetivo de magistério para que tenha autorizada a ascensão funcional.

Portanto, não emergindo da elocução da norma qualquer referência a cargo efetivo, não cabe aqui falar-se em cômputo exclusivo do tempo laborado dentro do regime estatutário para fins de atendimento dos requisitos necessários à progressão.

E não se diga, aliás, neste ponto, que ao falar em “*efetivo exercício de Magistério*” queria o legislador ordinário, na verdade, referir-se a “*cargo efetivo de magistério*”.

A uma porque inexistente qualquer elemento que corrobore a afirmação acima referida. Não há dados ou fatos que denotem que era essa a real intenção do legislador.

Ademais, por cediço, cumpre ao intérprete investigar a vontade do texto da lei, aquilo que dele pode ser extraído independente da vontade do legislador. “O intérprete deve apurar o conteúdo de vontade que alcançou expressão em forma constitucional, e não já as volições alhures manifestadas ou que não chegaram a sair do campo intencional. Pois que a lei não é o que o legislador quis ou não quis exprimir, mas tão somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei”¹.

A duas porque, fosse o desígnio do legislador condicionar o acesso à classe especial ao cumprimento pelo professor de determinado interstício em cargo efetivo de magistério, teria ele utilizado

¹ SCHLOSSMANN. *Der Irrtum über wesentl. Eigenschaften*, p. 26.

expressão mais precisa, que exprimisse com maior perfeição o objetivo por ele pretendido, que não a locução “efetivo exercício de Magistério”.

No caso, dizer simplesmente que o legislador empregou uma expressão pela outra, nada obstante a diferença existente entre os seus conteúdos, é tentar, ainda que de forma transversa, corromper o texto da lei, de forma a dela extrair resultado distinto daquele que deflui dos seus dispositivos. Mais: seria imputar ao legislador erro crasso de redação, o que, salvo prova inequívoca em sentido contrário, não é admitido pelo Direito.

Conforme pontuado por FRANCESCO FERRARA², “a interpretação deve ser objetiva, equilibrada, sem paixão, arrojada por vezes, mas não revolucionária, aguda, mas sempre respeitadora da lei”.

É dizer, deve o interprete investigar sempre o verdadeiro sentido do texto interpretado, extraindo da norma tudo o que na mesma contém. Não pode, todavia, emendar a lei ao pressuposto de interpretá-la, desvirtuando assim o seu significado.

Dessa forma, e por tudo que foi exposto acima, o período trabalhado como professor substituto em instituição federal de ensino deve ser computado como tempo de efetivo exercício de magistério para fins de se satisfazer a exigência posta pelo artigo 13, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 11.344/06.

É como entendemos.

Juiz de Fora, 24 de agosto de 2010.

Christofer Cunha Mansur
OAB/MG 93.236

Leonardo de Castro Pereira
OAB/MG 92.697

Ricardo Calazans Marques
OAB/MG 93.194

Ricardo de Castro Pereira
OAB/MG 93.253

² FERRARA, Francesco. *Como Aplicar e Interpretar as Leis*. Belo Horizonte: Líder, 2002